

	Mensal
1 guarda campestre	380\$00
1 feitor	445\$00
1 enfermeiro	370\$00
1 auxiliar de economato	380\$00
1 cozinheiro	243\$00

Pessoal assalariado:

	Por dia
3 serviçais, sendo 1 a 4\$ e 2 a	10\$00
1 operário sapateiro	8\$00

Colónia Correccional de S. Bernardino

Pessoal contratado:

	Mensal
1 sub-director médico	600\$00
1 assistente religioso	600\$00
1 mestra de bordados	411\$00
4 vigilantes, a	380\$00
1 cozinheira	240\$00
2 auxiliares de preceptora, a	550\$00
1 ajudante de secretário	380\$00
1 mestra de costura	411\$00
1 mestra de culinária	411\$00
2 guardas, a	210\$00
1 motorista	550\$00
1 caseiro	300\$00
1 hortelão	270\$00

Pessoal assalariado:

	Por dia
1 serviçal	8\$00
1 serviçal do estábulo	8\$00

Direcção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores, 18 de Setembro de 1943.—Pelo Director Geral, *Manuel F. Lima Barreto*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Decreto-lei n.º 33:090

A circulação nas pontes do Porto (D. Luiz I) e da Régua, sobre o rio Douro, e nas de Abrantes e de Santarém, sobre o rio Tejo, está ainda hoje sujeita ao regime de pagamento de portagem.

A exploração da primeira tem sido sempre feita directamente pelo Estado; as pontes da Régua, de Abrantes e de Santarém eram, até há pouco, exploradas pelas respectivas empresas concessionárias, limitando-se o Estado a participar num tço do montante das taxas assim cobradas, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 9:797, de 13 de Junho de 1924.

Só recentemente, e porque se verificou que aquelas empresas, por virtude das actuais circunstâncias, não podiam cumprir algumas das cláusulas das suas concessões — designadamente as que se prendiam com a conservação das pontes —, foi resolvido, de comum acôrdo, rescindir os respectivos contratos e transferir para o Estado a cobrança directa das taxas, que, na totalidade, passaram a reverter a seu favor, assumindo porém o Estado os encargos de conservação normal das pontes e bem assim da grande reparação de que algumas necessitam urgentemente.

Atingido assim o momento em que é o próprio Estado que explora as portagens nas únicas pontes do País ainda sujeitas a tal regime, e considerando que as razões determinantes ou as vantagens do sistema ou deixaram de existir ou já não contrabalançam os inconvenientes que dele resultam para a comodidade do trânsito em geral, julga o Governo oportuno suprimir as taxas de por-

tagem, permitindo que nas quatro pontes em causa se circule livremente e sem sujeições de qualquer natureza.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É abolido o regime de pagamento de portagem nas pontes do Porto (D. Luiz I) e da Régua, sobre o rio Douro, e nas pontes de Abrantes e de Santarém, sobre o rio Tejo.

Art. 2.º As despesas de conservação corrente das pontes referidas no artigo anterior ficam a cargo da Junta Autónoma de Estradas, pelas suas dotações ordinárias.

Art. 3.º É concedida à Junta Autónoma de Estradas uma dotação extraordinária de 1:000.000\$, destinada a ocorrer aos encargos da reparação urgente de que necessitam as pontes de Abrantes e de Santarém.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém

Paços do Governo da República, 24 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:091

Considerando que as disponibilidades do fundo especial de caminhos do ferro no corrente ano económico permitem efectuar o reembolso das importâncias actualmente em dívida dos empréstimos contraídos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e com o Tesouro Público, com excepção do de 100:000.000\$, que se destinou às obras e melhoramentos a executar nas linhas férreas do Estado, de acôrdo com o estabelecido no respectivo contrato de arrendamento;

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 23:385.951\$94, que reforçará a dotação do capítulo 10.º «Fundo especial de caminhos de ferro» do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico, pela seguinte forma:

Artigo 150.º— Despesas com o material	10.000\$00
Artigo 151.º— Pagamento de serviços e diversos encargos	23.375.951\$94
<i>Total</i>	<u>23.385.951\$94</u>

Art. 2.º Por contrapartida é adicionada a importância de 21:200.000\$ à verba do artigo 236.º do capítulo 8.º do orçamento das receitas do Estado e é reduzida de 2:185.951\$94 a dotação do capítulo 10.º do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, sendo:

No artigo 150.º— Despesas com o material	2:145.951\$94
No artigo 151.º— Pagamento de serviços e diversos encargos	40.000\$00
<i>Total</i>	<u>2:185.951\$94</u>

Art. 3.º No orçamento privativo do Fundo especial de caminhos de ferro são reforçadas as dotações abaixo indicadas com as seguintes quantias:

Na receita:

(Por excesso de cobrança):

Imposto ferroviário	9:200.000\$00
Receitas diversas	12:000.000\$00

<i>Total</i>	<u>21:200.000\$00</u>
------------------------	-----------------------

Na despesa:

Artigo 5.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Móveis	10.000\$00
---------------------	------------

Artigo 9.º — Despesas de comunicações:

1) Correios e telégrafos	1.000\$00
2) Telefones	500\$00
3) Transportes	500\$00
	<u>2.000\$00</u>

Artigo 10.º — Encargos administrativos:

1-A) Resgates de empréstimos (a criar):

a) Ao Tesouro Público	9:825.525\$84	
b) À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	13:506.426\$10	23:331.951\$94

2) Diversos encargos do Fundo especial	40.000\$00
--	------------

5) Pagamento de serviços e encargos não especificados	2.000\$00
	<u>23:385.951\$94</u>

E são feitas as seguintes reduções:

No artigo 4.º, n.º 1)	2:145.951\$94	
No artigo 10.º, n.º 8)	40.000\$00	2:185.951\$94
		<u>21:200.000\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Setembro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 33:092

Com fundamento nas disposições do § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A rubrica do n.º 1) do artigo 168.º, capítulo 14.º, do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações passa a ter a seguinte redacção:

Novos edificios para escolas primárias em regime de comparticipação com as autarquias locais e entidades particulares (Plano dos Centenários), incluindo as despesas com o pagamento de estudos, projectos, fiscalização e outras necessárias para a realização das obras, até ao limite de 5 por cento, segundo a estimativa anexa ao Plano das Escolas, aprovado por despacho do Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Setembro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.